



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.906273/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.455 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GPS TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03036.69171.040707.1.3.04-0777,

em 04.07.2007, fls. 01-04, utilizando-se do pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, apurado no quarto trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$23.059,78 contido no DARF de R\$66.236,20 arrecadado em 31.01.2007 para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 05, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 23.059,78

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-39.310, de 24.05.2012, e-fls. 39-41:

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 09.02.2013, e-fl. 45, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.03.2013, fls. 47-73, esclarecendo que:

I. DOS FATOS

1.1 - Do pagamento a maior [...]

6. Na apuração da CSLL do 4º trimestre de 2006, calculada pelo Lucro Presumido, a Recorrente apurou valor à recolher de R\$43.176,42 - conforme comprova-se pela memória de cálculo e pelos balancetes em anexo, devidamente assinados pelo Contador da Recorrente - porém, recolheu R\$66.236,20. A Recorrente deixa de juntar os documentos fiscais emitidos porque perfazem cerca de 1000 unidades, mas a critério desta junta poderão ser acostados a este processo.

7. Desta forma, restou pagamento à maior de R\$23.059,78. Valor que foi utilizado para compensar outros créditos tributários para com a Fazenda Pública Federal.

II. DOS FUNDAMENTOS

II.1. Da não observância do devido processo legal

8. A Recorrida, em sua Manifestação de Inconformidade, em sede de preliminar, afirmou que houve ofensa ao princípio do Devido Processo Legal. O qual está consubstanciado em nossa Carta Magna de 1988 no artigo 5º, inciso LIV, este princípio aduz que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal combinando com o disposto no do inciso III, artigo 3º da Lei 9.784/99 que garante ao Administrado o direito de se manifestar antes de decisões finais da Administração Pública.

9. Porém, o Acórdão, ora recorrido, refuta-se desta obrigação e sequer analisa este assunto. Ressalte-se que o ato administrativo se submete à Lei 9.784/99 diretamente. [...]

12. Primeiramente observemos que artigo 3º nos trás um rol de Direitos dos administrados frente à administração pública e não se fala aqui em processo e sim em Direitos! Se a o ato administrativo que não homologa a compensação não é uma decisão, o que seria? Ora, trata-se de um comando legal e sua desobediência traduz-se em ilícito.

13. A Recorrente é sábia de que a Recorrida fundamenta as decisões desta natureza no Decreto 70.235/72. Contudo, ele deve ser aplicado apenas subsidiariamente a Lei 9.784/99. Pois o artigo 69 da Lei 9.784/99 faz alusão à uma LEI e não à um DECRETO. Ou seja, somente a Lei específica que trate do processo administrativo pode sobrepujar o que trata a Lei 9.784/99. Ou seja, o Decreto 70.235/72, não pode se utilizar do artigo 69 da Lei 9.784/99, como tem pretendido a RFB, pois a permissão ali é dirigida à uma Lei.

14. Destarte, a Recorrente entende que existe de fato a ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal. Haja vista, ante o que fora articulado acima, que a Recorrida extrapolou seu direito e agiu contra a determinação legal. A Recorrente exalta que os atos administrativos são vinculados, é o que realmente espera-se da Administração Pública, mas o ato praticado no presente processo não observou tal vinculação.

15. Se o devido processo legal tivesse sido observado, o presente processo administrativo não existiria, pois a Recorrente prontamente sanaria as dúvidas da Recorrida ou, se fosse o caso, cancelaria seu pedido.

16. É por este motivo que a Recorrente pugna pelo reconhecimento da ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal e pelo consequente cancelamento do Despacho Decisório proferido na PER/DCOMP nº 03036.69171.040707.1.3.04-0777.

II.2 Do princípio da verdade material

17. Data vénia, o r. julgador *a quo* entendeu, incorretamente, que as retenções sofridas e utilizadas para compensar a CSLL devida seria o total das retenções sofridas no período, englobando a CSLL, o PIS e a COFINS, o que não é a realidade. Retenção efetuada nos termos do artigo 30 da Lei 10.833/03.

18. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado, o que não ocorreu na decisão recorrida. Dessa forma, o administrador é obrigado a buscar não só a verdade posta no processo como também a verdade de todas as formas possíveis. A

própria administração produz provas a favor do contribuinte, não podendo ficar restrito somente ao que consta no processo.

19. No caso em tela, em respeito à este princípio, deve-se vislumbrar que o contribuinte pagou, de fato, mais do que devia.

20. Pela DIPJ 2007 e pelos demonstrativos anexos, verifica-se que o contribuinte tem direito de repetição de indébito no valor de R\$23.059,78.

21. Ou seja, a Recorrente tem de fato saldo a ser restituído pela Recorrida, vez pela qual, esta não pode simplesmente negar o pedido de restituição alegando Falta de liquidez e cobrar o pagamento de um tributo devidamente compensado. Esta atitude é ilícita, vez que vai contra o próprio princípio da verdade material.

22. Neste sentido, e em decorrência do princípio da legalidade, caso em que a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material, a r. decisão merece reforma para se reconhecer o direito da Recorrente.

Concernente ao pedido expõe que:

Frente aos fatos e fundamentos expostos, vimos pugnar pela procedência dos pedidos para ver reformada a decisão a quo, sendo decretado o cancelamento do Despacho Decisório proferido na PER/DCOMP nº 03036.69171.040707.1.3.04-0777 em decorrência da ofensa ao devido processo legal, ou que, subsidiariamente seja reconhecido o direito de crédito e que seja homologada a compensação declaração nesta DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que o procedimento de retificação de declaração se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Ocorre que por falta de previsão legal específica no processo administrativo fiscal, aplica-se a regra geral prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 270 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017). Assim, a inferência denotada pela Recorrente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente alega que devem ser considerados os valores retidos com fundamento no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ocorre que esta matéria não constou da manifestação de inconformidade, fls. 09-10. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento devendo ser formalizada por escrito com o detalhamento dos motivos de fato e de direito em que se basear, devendo os pontos de

discordância e as razões estarem expostas de forma minuciosa, sob pena de serem considerados não refutadas. Via de regra, a peça de defesa deve estar instruída com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. O recurso voluntário é o meio idôneo a ensejar o reexame das questões decididas em primeira instância de julgamento com a finalidade de obter um pronunciamento mais favorável relativamente à sucumbência. O efeito devolutivo, inerente ao mecanismo recursal, promove o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão em segunda instância de julgamento¹

Por conseguinte, como esta questão foi alegada pela primeira vez no recuso voluntário, e dela não se toma conhecimento, porque foi alcançada pela preclusão.

Somente a título de elucidação nos termos do princípio *ad argumentandum tantum*, contudo, vale tecer alguns esclarecimentos.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação nº 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, código ser determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento) a título de CSLL, de 3% (três por cento) a título de Cofins e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) a título de PIS/Pasep. Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. Os valores retidos podem ser deduzidos, pelo sujeito passivo, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. Ademais, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da CSLL devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Verifica-se que conforme a Memória de Cálculo, e-fl. 59, não há indicação de qualquer valor a título de subsunção ao mencionado art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. A proposição mencionada na peça recursal, por conseguinte, não tem validade.

A Recorrente suscita comprovar a inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, no valor de R\$23.059,78, apurado no quarto trimestre do ano-calendário de 2006 e arrecadado em 31.01.2007.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os

¹ Fundamentação legal: art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 27, art. 37 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.²

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal ⁴.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Em sede recursal a Recorrente apresenta o Balancete Mensal, e-fls. 57-58 e a Memória de Cálculo, e-fl. 59, com registros que não possibilitam a identificação de forma explícita, clara e congruente o direito creditório pleiteado.

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo, não foram carreados aos autos pela Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-39.310, de 24.05.2012, e-fls. 39-41, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Em essência, a interessada limita-se a alegar que seu direito creditório contra o Fisco da União estaria assegurado pela mera retificação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, sem se dar ao trabalho de demonstrar a efetiva ocorrência de erro que houvesse redundado em pagamento indevido ou a maior. Ora, só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, o que não ocorre no caso presente. O ônus da prova recai sobre quem afirma: se a interessada alega haver realizado pagamento

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

excessivo, incumbe-lhe apresentar um conjunto probatório robusto desta alegação, como determina o artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, [...].

Na falta desta comprovação da liquidez e certeza do direito pretendido pela interessada, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade ora em exame.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.